



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.918/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do então **Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí-PB, Sr. Paulo Silva Lira**, concedendo Pensão por Morte da Servidora Aposentada **Sr^a Maria das Graças Macedo Souto**, Auxiliar de Serviços, Matrícula: 0459-6, tendo como beneficiário o **Sr Ramalho Alexandre de Souto (Conjuge)**.

Após as devidas análises, o Órgão Técnico elaborou o Relatório Inicial, acostado às fls. 25/29 dos autos, com as seguintes considerações:

O benefício de Pensão Vitalícia do Sr Ramalho Alexandre de Souto, beneficiário da ex-servidora aposentada falecida Maria das Graças de Macedo Souto, matrícula nº 0459-6, foi concedido através da **Portaria nº 36/2021**, de 08 de setembro de 2021, emitida pela Autoridade Competente, Sr. Paulo Silva Lira, Presidente do IPSEP, tendo como fundamentação o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Auditoria constatou que o ato concessório do benefício de pensão atende aos requisitos da legalidade, revestindo-se a presente pensão da legalidade, razão pela qual sugeriu o REGISTRO do Ato concessório, de fls. 11 do presente processo.

Além disso, constatou que após o falecimento da beneficiária, o IPM de Picuí continuou a pagar a aposentadoria nos meses de SETEMBRO e OUTUBRO de 2021. Em razão disso, recomendou a anexação deste Relatório ao PAG 2022 do RPPS, a fim de que seja acompanhada a devolução de supostos valores pagos indevidamente ao beneficiário da pensão.

A Assessoria do Gabinete em consulta ao SAGRES observou que os valores pagos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2021 foram feitos de forma proporcional tanto no benefício da aposentadoria da falecida quanto no benefício de pensão, estando condizentes com os valores devidos do benefício, razão pela qual, entendemos que não há excessos de pagamentos nesses benefícios.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da Equipe Técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo (Portaria nº 36/2021), concedendo-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.918/21

Objeto: Pensão

Interessado: **Ramalho Alexandre de Souto**

Órgão: **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí-PB**

Gestor Responsável: Paulo Silva Lira - Presidente

Procurador/Patrono: não consta

Pensão por Morte - Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0872 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 16.918/21**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora aposentada Maria das Graças Macedo Souto, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 0459-6, tendo como beneficiário o Sr **Ramalho Alexandre de Souto**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o Ato Concessivo [Portaria nº 36/2021], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de maio de 2022.

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:20



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2022 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO